



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Fundação Educacional São Francisco Xavier		UF: MG
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade São Francisco Xavier (FACSEF), com sede no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
PROCESSO Nº: 23000.030088/2023-94		
PARECER CNE/CES Nº: 37/2024	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 24/1/2024

I – RELATÓRIO

Introdução

O presente processo trata do descredenciamento voluntário da Faculdade São Francisco Xavier (FACSEF).

De acordo com dados extraídos no sistema e-MEC, a Instituição de Educação Superior (IES) possui *campus* na Avenida Itália, nº 1.910, bairro Cariru, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, e oferta o seguinte curso superior:

Curso	Código do curso	Situação	Ato Autorizativo
Enfermagem, bacharelado	1408527	Ativo	Portaria SERES nº 492, de 25 de outubro de 2019, Diário Oficial da União (DOU), em 30 de outubro de 2019.

Histórico

A Faculdade São Francisco Xavier (FACSEF) é mantida pela Fundação Educacional São Francisco Xavier, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.508.880.0001-28, e foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.830, de 22 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 24 de outubro de 2019.

Do Mérito

A solicitação de descredenciamento voluntário da IES está formalizada no Requerimento nº 4293142, de 31 de agosto de 2023, protocolado sob o Processo SEI nº 23000.030088/2023-94.

Por meio da Nota Técnica nº 105/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, o processo foi encaminhado ao Conselho Nacional de Educação (CNE), para análise e deliberação acerca do pleito, *in verbis*:

[...]

Nota Técnica nº 105/2023/CGCIES/DIREG/SERES/SERES

PROCESSO Nº 23000.030088/2023-94

INTERESSADO: FACULDADE SÃO FRANCISCO XAVIER – FACSFX

Aditamento. Descredenciamento voluntário. Faculdade São Francisco Xavier — FACSFX (cód. e-MEC nº 22636).

[...]

ANÁLISE

7. Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

8. O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades; (grifo nosso)

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

9. No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

10. Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

11. Em análise aos documentos inseridos nos autos, corrobora-se que a IES procedeu com todos quesitos dispostos acima, em franco atendimento ao dispositivo

supracitado, declarando serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal.

12. Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil (FIES) e o Programa Universidade para Todos (PROUNI).

13. No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, questão explicitada no inciso III, “b”, acima elencado, e ressaltando a razoabilidade e os efeitos jurídicos produzidos no decorrer da instrução processual, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (4293142 e 4293144) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante legal do Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais - Unileste (cód. e-MEC nº 878).

14. Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que não há processos regulatórios relativos à IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme o comprovante anexo (4424697).

15. Por fim, caso não haja divergência de entendimento entre esta Secretaria e o Conselho Nacional de Educação sobre a presente matéria, cabe ressaltar que o presente processo se amolda aos termos contidos no PARECER REFERENCIAL n. 00201/2023/CONJUR-MEC/CGU/AGU (4424702), da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação, e não há necessidade de envio dos autos àquele órgão setorial da Advocacia-Geral da União (AGU).

CONCLUSÃO

16. Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade São Francisco Xavier — FACSFX (cód. e-MEC nº 22636) e, em decorrência, à extinção do curso de

Enfermagem, bacharelado, da FACSFX, apontando ainda que o Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais - Unileste (cód. e-MEC nº 878), mantido pela União Brasileira de Educação Católica (cód. e-MEC nº 278), CNPJ 00.331.801/0001-30, será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

17. Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

À consideração superior.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 9 de novembro de 2023 e trata do descredenciamento voluntário da Faculdade São Francisco Xavier (FACSFX).

Considerando o resultado da apreciação realizada pela Coordenação-Geral de credenciamento das Instituições de Educação Superior (CGCIES/DIREG/SERES/MEC), este Relator entende que a Faculdade São Francisco Xavier (FACSFX) apresenta condições que amparam o seu descredenciamento voluntário.

Observa-se que a solicitação foi formalizada no Requerimento nº 4293142, de 31 de agosto de 2023, e que esta foi processada de acordo com o artigo 12 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e artigos 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, verifica-se que a IES, além de estar em sintonia com as imposições expressas no artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, instruiu seu pedido com todos os documentos e pressupostos exigidos pelo artigo 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Diante do exposto, considerando o pedido de descredenciamento voluntário e a Nota Técnica favorável da SERES, este Relator manifesta-se favoravelmente ao descredenciamento voluntário da Faculdade São Francisco Xavier (FACSFX).

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade São Francisco Xavier (FACSFX), com sede na Avenida Itália, nº 1.910, bairro Cariru, no município de Ipatinga, no estado de Minas Gerais, mantida pela Fundação Educacional São Francisco Xavier, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que o Centro Universitário Católica do Leste de Minas Gerais (Unileste) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade São Francisco Xavier (FACSFX).

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2024.

Conselheiro Henrique Sartori de Almeida Prado – Presidente

Conselheiro Paulo Fossatti – Vice-Presidente